



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13890.000282/2003-61
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.240 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12/06/2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CROMPTON LTDA. (SUCEDIDA) - CHEMTURA INDÚSTRIA
QUÍMICA DO BRASIL LTDA. (SUCESSORA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de Apuração: 31/12/2003

Ementa:

IRPJ. EVENTUAL EXCESSO DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. Eventual excesso nos recolhimentos por estimativa, após 31 de dezembro do ano calendário, momento do fato gerador do IRPJ, comprovado pagamento a maior ou indevido mediante Balancete de Suspensão/Redução, poderá ser restituído ou compensado como pagamento a maior apurado, desde que o contribuinte não o utilize na dedução do IRPJ devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período.

ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS E MULTA DE MORA – COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Os juros e a multa de mora incidentes sobre o tributo que deixou de ser adimplido em face da não homologação da compensação resultam da aplicação do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, sem possibilidade, portanto, de qualquer afastamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, AFASTARAM a nulidade suscitada e, NEGARAM provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.249/250) que a seguir transcrevo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/02, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de IRPJ (código de receita: 2362) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ — código de receita: 2362).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 87/90, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, não podendo, portanto, ser objeto de restituição como pagamento indevido ou a maior.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.95/111, acompanhada dos documentos de fls. 112/243, na qual alega, em síntese, que:

- a) a contribuinte efetuou o recolhimento indevido ou a maior do imposto de renda estimativa mensal, no valor de R\$ 47.054,86, referente ao mês de dezembro de 2002;*
- b) ao demonstrar a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, restará demonstrado que o contribuinte recolheu indevidamente ou a maior o valor de R\$ 47.054,86, referente ao IRPJ do mês de dezembro de 2002;*
- c) a recorrente demonstrou que possuía um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 494.209,91 e que este saldo foi utilizado para liquidar os débitos de imposto de renda devido dos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro de 2002;*
- d) após essas compensações, ainda restou um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 54.857,08, o que deixa claro que o valor de R\$ 47.054,86, referente ao IRPJ do mês de dezembro de 2002, informado inclusive em DCTF, foi um pagamento indevido ou a maior, a partir de 01/01/2003;*
- e) a Receita Federal já considerou como correto o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 260.670,30, porém não considerou o valor do IRRF, do ano-calendário de 1999, sobre aplicações financeiras, no valor de R\$ 233.539,61,*

resultando na atuação da contribuinte em R\$ 118.922,26, que decorre da glosa de referido valor;

- f) a liquidez do referido crédito depende necessariamente da compreensão do processo nº 13890.000281/2003-16 e uma vez demonstrado a legitimidade do saldo negativo do IRPJ, restará derrubado o referido Auto de Infração, tornando-se, por conseguinte, legítimo o crédito utilizado no processo administrativo nº 13890.000281/2003-16, assim como o crédito utilizado no presente, pois, em face da desconsideração de parte do saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2002, foi utilizado, pela Receita Federal, o recolhimento do IRPJ do mês de dezembro para quitar parte do imposto devido naquele mês;*
- g) o valor do imposto de renda na fonte do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 233.539,61, decorre de rendimentos de aplicação financeira e estava depositado à ordem judicial nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.05.001093-9, tramitado na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas, o qual foi convertido em renda da União no ano de 2000 quando desistiu da ação, do que surge seu direito líquido e certo de utilizá-lo na compensação adotada, sem autorização prévia da Receita Federal, consoante autorizado pelo Ato Declaratório SRF nº 03, de 07 de janeiro de 2000 e Ato Declaratório Cosit nº 14/98;*
- h) discorre sobre o princípio da verdade material;*
- i) requer o cancelamento da guia de cobrança, assim entendido o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), que se fez acompanhar a intimação do despacho decisório, bem como, os juros e multa nele inseridos;*
- j) na conclusão, reforça que os valores ora cobrados foram decorrentes do não reconhecimento do saldo negativo do imposto de renda de aplicação financeira oriundo do ano-calendário de 1999, referente à conversão em renda de depósito judicial de contrato de "swap" com cobertura "hedge".*

Conseqüentemente, havendo o reconhecimento do presente saldo negativo, restar-se-á legítima a presente declaração de compensação. Ao final, requer que seja reformado o despacho decisório DRF/PCA nº 0101, de 17/01/2008, protestando pela apresentação de documentos e realização de diligências, em especial perícia técnica.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no venerando Acórdão nº 14-25.272, de 17 de julho de 2009 (fls.248/245).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.326):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2003

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2003

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da manifestação de inconformidade é o marco para apresentação de provas e alegações com o condão de modificar, impedir ou extinguir a pretensão fiscal, consideradas as exceções previstas no estatuto processual tributário.

Solicitação Indeferida

Consta à fl.339, despacho da AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO CLARO/SP com o seguinte teor: *Foram feitas várias tentativas junto ao Correio local para se localizar o "AR"; na ausência do mesmo, considerou-se a ciência do interessado 15 dias após a postagem ocorrida em 14/11/2009.*

A interessada interpôs recurso voluntário ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 14/12/2009, fls.261/287, alegando, preliminarmente que, embora, tenha apresentado todo o fundamento fático e jurídico no que tange ao seu crédito, dando ao Fisco todos os elementos necessários para recompor os valores, juntando inclusive os documentos necessários, observa que a DRJ **não apreciou os fundamentos jurídicos apresentados, não se manifestando expressamente sobre os fundamentos e documentos apresentados pela Recorrente.** Diz que esse fato, **cerceia flagrantemente o direito de defesa da empresa Recorrente**, na medida em que a Recorrente é obrigada a levar sua causa à Superior Instância Administrativa, sem que o feito tenha sido devidamente examinado pela 1ª instância administrativa, em prejuízo do direito pleiteado pela Recorrente.

Sobre o mérito, a recorrente alega os mesmos argumentos expendidos na impugnação, relatados acima, que, em suma, pretendem justificar a existência de saldo negativo e por isto o recolhimento da estimativa de dezembro de 2002 resultaria em pagamento a maior ou indevido. Em síntese são os seguintes:

- o presente recurso tem como objetivo demonstrar a regularidade e a legitimidade do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 233.539,61 decorrente de Imposto de Renda de aplicação financeira oriundo do ano-calendário de 1999, referente à conversão em renda de depósito judicial de contrato de "swap" com cobertura "hedge", ocorrido nos autos do mandado de segurança, proc.n.º **1999.61.05.001093-9**, impondo desta forma a procedência da compensação efetivada, com todas as implicações legais daí decorrentes;

- que comprovado que o referido valor compreende o saldo negativo de IRPJ da Recorrente, deverá este Colendo Conselho reconhecer que o DARF recolhido por estimativa em dezembro de 2002 configura pagamento indevido ou a maior, já que o contribuinte possui saldo negativo suficiente para compensar todo o seu IRPJ devido no referido ano-calendário, restando, inclusive, um saldo negativo remanescente;
- que, a Recorrente verificou o recolhimento indevido ou a maior do imposto de renda estimativa mensal (código de receita 2362), no valor de R\$ 47.054,86, comprovando o pagamento a maior, referente ao mês de dezembro de 2002, utilizando-o, por conseguinte, na presente Declaração de Compensação, que por sua vez não foi homologada pela Delegacia da Receita Federal, que entendeu não haver indébito passível de utilização;
- que, o Processo Administrativo n.º 13890.000281/2003-16 no qual contém o Auto de Infração — MPF n.º 812500/00251/2007 está relacionado com a composição **do saldo negativo do IRPJ do exercício 2003, ano-calendário 2002;**
- que, feita a análise do referido processos administrativo, poderá se concluir que o crédito utilizado na presente declaração de compensação reveste-se de liquidez e certeza, uma vez que o saldo negativo de IRPJ era suficiente para liquidar os referidos débitos de IRPJ (estimativas do ano-calendário de 2002), restando ainda um crédito no valor R\$ 54.857,08, que por sua vez foi utilizado no Processo Administrativo acima referido (13890.000281/2003-16 — Declaração de Compensação). Logo, se após a liquidação do IRPJ devido no ano de 2002 ainda restou um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 54.857,08, fica evidente que pagou indevidamente ou a maior o valor de R\$ 47.054,86, a título de estimativa, referente ao mês de dezembro de 2002, já que o valor devido do respectivo período foi inteiramente compensado pela utilização do saldo negativo do IRPJ.

Contestando o Auto de Infração e reportando-se ao outro Processo Administrativo n.º 13890.000281/2003-16, a Recorrente discorre às fls.268/283.

Em relação ao valor questionado nos presentes autos, R\$ 47.054,86, a Recorrente alega que embora o referido valor esteja informado na DCTF, a verdade é que este valor foi devidamente compensado pela utilização do saldo negativo de IRPJ o qual está devidamente demonstrado no razão contábil da empresa (Doc. 20), restando, portanto, legítimo o referido crédito objeto da presente Declaração de Compensação.

A Recorrente também se insurge contra a cobrança dos juros selic e da multa de mora. Aduz que, também a Delegacia de Julgamento não apreciou os fundamentos jurídicos apresentados pela Recorrente no que tange a aplicação da multa. E que esse fato, viola o direito da Recorrente na medida que não teve seu direito devidamente apreciado pela 1ª instância administrativa, fazendo-se medida de direito, portanto que esse Conselho analise os fundamentos ora apresentados.

Sobre o assunto alega que, como todos os débitos fiscais reclamados pela autoridade fiscal foram regularmente satisfeitos, conforme os documentos ora juntados, não se pode imputar à empresa a cobrança do imposto, bem como a incidência de quaisquer juros moratórios ou multa. Isto porque, *foram efetuados todos os pagamentos reclamados pela autoridade fiscal, por meio de compensação.*

A conclusão da Recorrente é que:

*Conforme ficou demonstrado e comprovado pelos documentos ora acostados, nota-se que os valores ora cobrados foram decorrentes do não reconhecimento do **saldo negativo do Imposto de Renda de aplicação financeira oriundo do ano-calendário de 1999**, referente à conversão em renda de depósito judicial de contrato de "swap" com cobertura "hege".*

Conseqüentemente, havendo o reconhecimento do presente saldo negativo, restar-se-á legítima a presente declaração de compensação, uma vez que a conclusão a que chegará esta Ilustre Delegacia da Receita Federal é de que o valor recolhido de R\$ 47.054,86, a título de IRPJ estimativa mensal do mês de dezembro de 2002, foi realmente um valor recolhido indevidamente ou a maior.

Dai restará líquido o presente crédito, impondo-se, homologação da presente compensação, ainda que a DCTF e DIPJ do contribuinte não tenham sido preenchidas corretamente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Finalmente, requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conheço.

O presente processo tem origem na Declaração de Compensação (fls.01/02), protocolizada em 15/05/2003, em que a contribuinte pretende compensar **débito** de R\$ 47.054,86, código 2362-1, estimativa IRPJ – período de apuração: Fevereiro/2003, com a utilização de **crédito** do mesmo valor, decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior do IRPJ de 31/12/2002 (DARF: código – 2362-1 – Estimativa - Período de Apuração: dezembro/2002; Vencimento: 30/01/2003, Valor: R\$ 47.054,86) fl.03.

Por intermédio do DESPACHO DECISÓRIO DRF/PCA nº 0101 de 17/01/2008 (fls. 87/90), em que se analisou o pleito acima, constata-se que não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada, sob os seguintes fundamentos:

Por ocasião da análise do pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ, objeto do processo nº 13890.000281/2003-16, foi verificada a incompatibilidade dos valores declarados em DCTF, quando confrontados com os dados constantes da DIPJ.

Dentro desse procedimento, conclui-se pela necessidade de lançamento complementar do IRPJ, além da utilização dos pagamentos do imposto vinculados a esse período.

Dentre os valores de pagamento aproveitados, constata-se que o DARF, ora pleiteado como indevido, foi admitido como pagamento por estimativa referente a dez/02, tendo, inclusive, sido utilizado como antecipação do resultado anual.

Juntaram-se aos autos cópia do DESPACHO DECISÓRIO DRF/PCA nº 1750, de 04/12/2007, relativo ao mencionado processo nº 13890.000281/2003-16 (fls.80/85) no qual restou consignado que computado o valor de R\$ 47.054,86 (DARF: estimativa de dezembro de 2002) mesmo assim ainda resultaria em saldo de IRPJ a pagar.

Da análise do processo nº 13890.000281/2003-16, a conclusão do aludido despacho é a seguinte:

Diante do exposto, proponho a NÃO HOMOLOGAÇÃO da Declaração de Compensação e lançamento das multas referentes aos débitos remanescentes de estimativas de IRPJ (competências de novembro de 2002 e dezembro de 2002) e lançamento do saldo positivo de IRPJ apurado.

A recorrente alega que o presente recurso tem como objetivo demonstrar a regularidade e a legitimidade do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 233.539,61 decorrente de Imposto de Renda de aplicação financeira oriundo do ano-calendário de 1999, referente à conversão em

renda de depósito judicial de contrato de "swap" com cobertura "hedge", ocorrido nos autos do mandado de segurança, proc.n.º **1999.61.05.001093-9**, impondo desta forma a procedência da compensação efetivada, com todas as implicações legais daí decorrentes. Que comprovado que o referido valor compreende o saldo negativo de IRPJ da Recorrente, deverá este Colendo Conselho reconhecer que o DARF recolhido por estimativa em dezembro de 2002 configura pagamento indevido ou a maior, já que o contribuinte possui saldo negativo suficiente para compensar todo o seu IRPJ devido no referido ano-calendário, restando, inclusive, um saldo negativo remanescente.

Por oportuno traz-se à baila a alegação da recorrente de que houve cerceamento do direito de defesa na medida em que a DRJ **não apreciou os fundamentos jurídicos apresentados, não** se manifestando expressamente sobre os fundamentos e documentos apresentados pela Recorrente.

A alegação é genérica e não condiz com a decisão recorrida que enfrentou a situação tratada nos autos relativa à Declaração de Compensação (fl.01) e finalmente concluiu o seguinte (fl.332):

Desta forma, sendo manifesto que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 já foi objeto de indeferimento no processo nº 13890.000281/2003-16 bem como que o indébito aqui pleiteado (R\$ 47.054,86) foi utilizado pela autoridade fiscal para compor a apuração do IRPJ do ano-calendário de 2002, consoante o processo administrativo nº 13890.000282/2003-61 (fls.130/152), não pode este ser objeto de compensação como pagamento indevido ou a maior.

A recorrente diz que a DRJ não se pronunciou sobre a verdade material alegada. Apesar da interessada discorrer sobre o princípio da verdade material não concluiu que fato específico e provas continham a “verdade material”.

Como visto na alegação em que a recorrente pretende justificar o saldo do ano calendário de 2002 para vincular ao suposto indébito da estimativa de dezembro de 2002, a interessada pretende sejam discutidas nos presentes autos as questões a serem decididas no âmbito do Processo nº 13890.000281/2003-16, atinentes ao saldo negativo do ano calendário de 2002. Por óbvio, a decisão recorrida não pode tratar do mérito de tal matéria a ser analisada em procedimento distinto atinente ao aludido processo. Pois, qualquer inferência no sentido de antecipar o resultado do litígio daquele processo redundaria em julgamento prévio, portanto inadequado aos presentes autos.

Como se vê, a Recorrente pretende justificar a existência de saldo negativo e por isto o recolhimento da estimativa de dezembro de 2002 resultaria em pagamento a maior ou indevido.

A argumentação acima, em nada comprova que o valor de R\$ 47.054,86 (DARF - estimativa de dezembro de 2002) representa pagamento indevido ou a maior, pois, não havendo a recorrente trazido aos autos o conjunto probatório do crédito alegado não há falar em excesso de estimativa relativo ao mês de dezembro de 2002.

Sabe-se que o reconhecimento do direito creditório relativo a pagamento a maior, por estimativa, reclama que referido pagamento não tenha sido utilizado como dedução do IRPJ a pagar ou na composição do saldo negativo de 31/12/2002.

Portanto, a mera alegação de saldo negativo suficiente para compensar todo o seu IRPJ devido no referido ano-calendário de 2002 por si só não caracteriza o pagamento a maior pleiteado pela interessada.

A recorrente repisa que o Processo Administrativo n.º 13890.000281/2003-16 no qual contém o Auto de Infração — MPF n.º 812500/00251/2007 está relacionado com a composição **do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002**. E que, feita a análise do referido processo administrativo, poderá se concluir que o crédito utilizado na presente declaração de compensação reveste-se de liquidez e certeza, uma vez que o saldo negativo de IRPJ era suficiente para liquidar os referidos débitos de IRPJ (estimativas do ano-calendário de 2002), restando ainda um crédito no valor de R\$ 54.857,08, que por sua vez foi utilizado no Processo Administrativo acima referido (13890.000281/2003-16 — Declaração de Compensação). Logo, se após a liquidação do IRPJ devido no ano de 2002 ainda restou um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 54.857,08, fica evidente que pagou indevidamente ou a maior o valor de R\$ 47.054,86, a título de estimativa, referente ao mês de dezembro de 2002, já que o valor devido do respectivo período foi inteiramente compensado pela utilização do saldo negativo do IRPJ.

Aduz a Recorrente que verificou o recolhimento indevido ou a maior do imposto de renda estimativa mensal (código de receita 2362), no valor de R\$ 47.054,86, comprovando o pagamento a maior, referente ao mês de dezembro de 2002.

É incontroverso o DARF relativo ao IRPJ mensal (código de receita 2362), no valor de R\$ 47.054,86, referente ao mês de dezembro de 2002, no entanto, não consta dos autos a prova irrefutável de que o alegado pagamento recolhido à título de estimativa do mês de dezembro/2002, foi indevido ou a maior.

A alusão feita pela recorrente ao processo nº 13890.000281/2003-16 em nada ajuda a comprovar a liquidez e certeza do alegado pagamento indevido ou a maior do valor de R\$ 47.054,86 a título de estimativa, referente ao mês de dezembro de 2002, pois, a conclusão a que se chegou tanto no Despacho Decisório (fls. 87/90) quanto no acórdão recorrido, é que, ainda que computado o mencionado valor na dedução do IRPJ devido foi o mesmo insuficiente para quitar o IRPJ a pagar apurado em 31/12/2002, cujo saldo positivo de IRPJ apurado pela autoridade fiscal, no valor de R\$ 118.992,26, foi efetuado o lançamento tributário de ofício, conforme documentos de fls.141/152.

Em relação ao valor questionado nos presentes autos, R\$ 47.054,86, a Recorrente alega que embora o referido valor esteja informado na DCTF, a verdade é que este valor foi devidamente compensado pela utilização do saldo negativo de IRPJ o qual está devidamente demonstrado no razão contábil da empresa (Doc. 20), restando, portanto, legítimo o referido crédito objeto da presente Declaração de Compensação.

O fundamento para a não homologação da DCOMP consubstanciada no despacho decisório (fls.87/90) é que o valor do pagamento realizado pela Contribuinte foi utilizado para quitação do débito por estimativa, confessado em DCTF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP (fls.01/02). Portanto, não há pagamento indevido ou a maior no referido período já que o contribuinte sequer comprova erro no cálculo da estimativa apurada em dezembro de 2002, e, pagamento a maior ou indevido mediante Balancete de Suspensão/Redução.

A interessada, desde a impugnação em sede de primeira instância, argúi que o reconhecimento do direito creditório nos autos depende necessariamente da compreensão do processo nº 13890.000281/2003-16 e uma vez demonstrado a legitimidade do saldo negativo do IRPJ, será legítimo o crédito informado na declaração de compensação de fl. 01.

Como se vê, toda a defesa da interessada está atrelada ao saldo negativo do IRPJ em 31/12/2002. Ocorre que o crédito constante da Declaração de Compensação tratada nos presentes autos é de pagamento a maior ou indevido da estimativa de dezembro/2002.

O eventual excesso nos recolhimentos por estimativa, após 31 de dezembro do ano calendário, momento do fato gerador do IRPJ, poderá ser restituído ou compensado como pagamento a maior apurado, desde que o contribuinte não o utilize na dedução do IRPJ devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo do período, e, comprovado pagamento a maior ou indevido mediante Balancete de Suspensão/Redução.

A recorrente nada trouxe aos autos para comprovar o excesso no recolhimento à título de estimativa. Ao contrário, vincula seu pleito ao saldo negativo do IRPJ em 31/12/2002.

Assim, descaracterizado o indébito do pagamento de estimativa, em virtude da não apresentação de Balancete de Suspensão/Redução, restaria a análise do pedido formulado, na forma de saldo negativo, desde que presentes as seguintes condições: (i) o requerente não utilizou o alegado pagamento indevido de estimativa no ajuste anual do imposto; e, (ii) o sujeito passivo declarou saldo negativo.

Ocorre que, sendo o objeto do Processo Administrativo n.º 13890.000281/2003-16 no qual contém o Auto de Infração — MPF n.º 812500/00251/2007 relacionado com a composição **do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2002**, no qual está contido o valor de R\$ 47.054,86 recolhido à título de estimativa de dezembro de 2002, não pode o mesmo também ser tratado como pagamento indevido ou a maior nos presentes autos para fins de compensação com o débito indicado na DCOMP (fl.01).

A Recorrente também se insurge contra a cobrança dos juros selic e da multa de mora. Aduz que, também a Delegacia de Julgamento não apreciou os fundamentos jurídicos apresentados pela Recorrente no que tange a aplicação da multa. E que esse fato, viola o direito da Recorrente na medida que não teve seu direito devidamente apreciado pela 1ª instância administrativa, fazendo-se medida de direito, portanto que esse Conselho analise os fundamentos ora apresentados.

Também aqui não procede a alegada omissão na decisão recorrida, pois, adotando as mesmas razões de decidir expressas no Acórdão nº14-19.836, transcritas à fl.329, assim a DRJ firmou sua posição:

Quanto aos juros e a multa de mora incidentes sobre o tributo que deixou de ser adimplido em face da não homologação da compensação de observar que ditas acréscimos são impostos pelo artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, sem possibilidade, portanto, de qualquer afastamento.

Nesse particular, não divirjo da decisão recorrida por entender que os acréscimos moratórios em relação ao débito é consequência da não-homologação da compensação e sua exigência deverá seguir à legislação aplicável.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar o alegado cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

Processo nº 13890.000282/2003-61
Acórdão n.º **1802-001.240**

S1-TE02
Fl. 363

CÓPIA